

2.° PUBLICADO NO D. O. U.

C De 19 / 07 / 19 9.3.

C Rubrica

Processo no 10835-000.624/91-23

Sessão de :

27 de agosto de 1992

ACORDAO No 201-68.328

Recurso ng:

88.186

Recorrente:

ESSENCIAS - FRI-ASSIS LTDA.

Recorrida :

DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

OBRIGAÇÕES ACESSORIAS - DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - Obrigação acessória, instrumento do controle fiscal, caracteriza-se como <u>obrigação</u> de <u>fazer</u> e a inadimpl@ncia acarreta penalidade puramente punitiva, não-moratória ou compensatória. Entrega espontánea, ainda que fora do prazo, alcançada pelos benefícios do art. 138 do CTM. Complementar não-derrogada pela legislação ordinária vigente para a matéria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESSENCIAS - FRI-ASSIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

ARISTOGANES FONTOUKA DE HOLANDA - Presidente

HARIOHE VENER DA SILVA - Relator

ANTONIO SARLOS MOLES AMARGO

Procurador-Representante da Fas zenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 23 OUT 1992°

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).

OPR/MAS/AC/JA



Processo no 10835-000.624/91-23

Recurso nos

88.186

Acórdão ng

201-68.328

Recorrente:

ESSENCIAS - FRI-ASSIS LTDA.

RELATORIO

Contra a Empresa em epígrafe, foi exigida a multa no valor de Cr\$ 490.951,26, por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, relativa aos meses discriminados no Auto de Infração, fls. 01 — verso, em conformidade com o disposto nos parágs. 20, 30 e 40 do artigo 11 do Decreto—Lei no 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto—Lei no 2065/83, observadas as alterações do artigo 66 da Lei no 7799/89.

Tempestivamente, a Empresa apresentou sua Impugnação de fls. 03/04, alegando, em sintese, que a "Receita Federal, unilateralmente, passou a exigir a multa pela entrega fora do prazo das DCTF, quando, até meados do mês de agosto de 1990, ela própria permitia que fossem as mesmas entregues inclusive fora do prazo, sem nenhuma sanção legal. E, ainda, que tal postura fere o princípio da anualidade".

A Informação Fiscal de fls. 06, opinou pela manutenção da exigência.

A Autoridade de l<u>a</u> Instância julgou a ação fiscal procedente, em decisão assim ementada:

"MULTA REGULAMENTAR

Mantém-se a multa lançada de acordo com as normas legais pertinentes.

Impugnação tempestiva. Lançamento Procedente."

Ciência por AR de 27 de agosto e recurso recebido em 29 do mesmo mês.

Irresignada, a Recorrente apela a este Conselho onde, em linhas gerais, reitera os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



Processo n<u>o</u>:

10835-000.624/91-23

Acórdão ng:

201-68.328

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MENRIQUE NEVES DA SILVA

Adoto como argumentação o brilhante voto do Conselheiro ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, em hipótese análoga, in verbis:

"Trata-se, como visto, de entrega de DCTF fora do prazo, sem embargo de que o contribuinte espontaneamente tomou a iniciativa de satisfazer a obrigação. Tem este Colegiado entendido iterativamente que a hipótese caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Sendo Lei Complementar, o comando tem ascendência sobre a legislação ordinária que, realmente, contempla a situação apenas com redução de 50% de multa.

São inúmeros os decisórios emanados de ambas as Câmaras deste Conselho, podendo ser lembrados, a guisa de ilustração, os Acórdãos de números 202-04.778, 201-67.443, 201-67.466, 201-67.503.

As poucas dissensões deitam raízes na discussão acerca da natureza punitiva ou moratória da multa de que se trata. Como entende uma corrente respeitável, a excludente de responsabilidade penal pela denúncia espontânea se restringe às multas ditas punitivas, não alcançando aquelas de natureza moratória.

Cita-se, por exemplo, Paulo Barros de Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 4<u>a</u> ed., fls. 349), que assim conclui dissertação sobre o tema:

"A' iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de indole indenizatória e destituída de caráter de punição."

Assim posto o problema, o passo seguinte é a classificação da multa objetivada neste processo.

O ilustre Conselheiro José Cabral Garofano, no voto que lastreou o Acórdão 202-04.778 desenvolve interessante esforço doutrinário a

HØ



Processo ng:

10835-000.624/91-23

Acórdão ng:

201-68.328

partir do direito das obrigações, para concluir meu ver com propriedade, que as multas moratórias ou compensatórias estão claramente caracterizadas quando decorrem do inadimplemento de uma <u>obrigação</u> <u>dar</u>, enquanto que as de natureza punitiva sua origem em <u>obrigações de fazer</u> ou de não fazer. problemática tributária, as obrigações de dar teriam Intima identificação com as obrigações prestação em dinheiro (pagamento), enquanto que as obrigações de fazer ou de não fazer se refeririam basicamente As chamadas acessórias, tipicas controle de impostos, mas não necessariamente condicionadas ou condicionantes de seu pagamento.

Nesse contexto, ä obrigação acessória prestar declaração periódica se configura como uma <u>Obrigação de fazer</u>. Seu inadimplemento, ainda prejudique o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controlística para a qual criada, não o priva da prestação principal, consistente do pagamento, obrigação de dar. princípio, não se trata de remunerar o sujeito ativo pela mora no adimplemento, nem de compensálo pela indisponibilidade de um bem (dinheiro) que devesse ter sido dado (pago) e não o fora, prazo certo. A entrega de DCTF a destempo não prejudica o pagamento das contribuições e tributos nela indicados, mas apenas prejudica a atividade burocrática do controle. Não impede nem interfere sequer na constituição do crédito tributário, visto que 0 lançamento de cada tributo nela declarado 93(9) processa segundo suas normas peculiares. E o próprio art. 50 do DL-2124/84 que sinaliza nesse sentido, ao afirmar no parágrafo primeiro:

"O documento que formalizar o cumprimento de <u>obrigação acessória</u>, comunicando a <u>existência</u> de <u>crédito tributário..."</u>

As partes grifadas expressam claramente, primeiro, que se trata de obrigação acessória (obrigação de fazer) e segundo que se trata de créditos tributários já existentes, portanto já constituídos segundo as modalidades de cada um deles.

For tais razões, alinho-me aos que, vendo no descumprimento do prazo de entrega de DCTF sujeição à pena de natureza não-moratória ou



Processo no:

10835-000.624/91-23

Acórdão ng:

201-68.328

compensatória, mas puramente punitiva, alcançada pelos beneficios da espontaneidade, prescritos no artigo 138 do CTN - norma de hierarquia complementar à Constituição e não-revogada pela legislação ordinária que rege a matéria."

Assim, adotando integralmente as razões acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

ENRIQUE NEVES DA SILVA